



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: nº164-2013
Acórdão: nº 12-2023
Data do Acórdão: 31.01.2023
Área temática: Laboral
Relator: Conselheiro - **Anildo Martins**

Acordam, em conferência da 3ª Secção, no Supremo Tribunal de Justiça:

I-RELATÓRIO

Na Execução Laboral nº 02/201, **A**, com os demais sinais identificativos nos autos, requereu execução contra a **B-CCV, S.A**, com sede na Praia, da sentença proferida pelo Tribunal da Comarca do Sal, Juízo Cível, na acção laboral nº 06/2002, e confirmada, ainda que parcialmente, pelo Acórdão nº 87/2010, de 30.04., deste STJ.

Ordenada e efectuada a penhora “do saldo das contas bancárias, com notificação da entidade bancária (BCA)”, foi a executada notificada tanto do requerimento executivo como da decisão que decretou a penhora.

Veio então a executada deduzir oposição à execução e à penhora, nos termos do requerimento apresentado, de fs. 02 a 05, que aqui se dá por inteiramente reproduzido.

E concluiu:

“a) A obrigação exequenda não se encontra líquida e sequer será possível proceder à sua liquidação somente à face do título executivo – o Acórdão;

b) Por outro lado, obrigação exequenda, a face do título – o Acórdão – e mesmo em conjugação com a Sentença não resulta certa, nem exigível, nos termos da alínea f) do artigo 688º do CPC”.

Apreciando tal requerimento, foi proferido despacho que decidiu “a) *rejeitar liminarmente os presentes embargos de executado*”, e “b) *indeferir, também liminarmente, a oposição à liquidação*”.

Notificada desse despacho, a embargante apresentou requerimento solicitando a rectificação de erros de cálculo, inexactidões e lapsos manifestos.

Tal requerimento foi indeferido por o tribunal ter entendido não haver ambiguidade ou obscuridade nem qualquer lapso que justificasse a reforma da decisão proferida.

Então a embargante interpôs o presente agravo, que foi admitido, e registado com o nº 164/2013.

A embargante/agravante apresentou as suas conclusões, de fs. 41/42 dos autos de embargos de executado nº 54/2912, que aqui se dão por inteiramente reproduzidas, cujo teor é o seguinte:

A) quanto a retribuições respeitantes a férias não gozadas, sustenta a executada/embargante que o STJ não condenou a executada a pagar o montante global de 121.000\$, “*mas sim poderia ser no máximo de 90.000\$00 referente ao ano de 2000 e meio ano de 2001*”;

B) quanto a diferenças de ajudas de custo: afirma que o STJ não condenou a executada a pagar as diferenças de ajudas de custo relativas ao aumento de vencimento de Janº 2001 até a data da sentença mas “*dever-se-á pagar somente 16.500\$00 (5 meses - Janº a Maio de 2001 x 3.300\$00)*”;

C) quanto a retribuição do subsídio de Natal: “*... esse valor ... não poderá existir pois só os trabalhadores que tiverem bom comportamento e que não fossem alvo de processo disciplinar é que poderiam receber tal subsídio no final do ano*”.

Acrescentou que os juros, uma vez que incidirão não sobre a quantia que o “*Exequente quer receber*”, deverão ser “*outros e contabilizados em outros moldes*”.

Finalizou solicitando que o tribunal:

I - Aceite o embargo de Executado e a Oposição à Liquidação;

II - Fixe a liquidação em 106.500\$00, devendo a execução seguir somente neste valor;

III - Revogue a decisão de se aplicar à Embargante, ora Recorrente, uma taxa de justiça fixada em 50.000\$00”.

Com os vistos legais, cumpre decidir.

Tenhamos em consideração que são as conclusões do recurso é que, como é sabido, delimitam o âmbito e o objecto do recurso, salvo casos excepcionais que a lei enuncia.

Importa, pois, no presente agravo, que tem por objecto o despacho que decidiu “*rejeitar liminarmente os presentes embargos de executado*” e “*indeferir ... a oposição à liquidação*”, apreciar e decidir se se verificam os vícios que a executada invocou nos embargos de executado e na oposição à penhora, isto é, se a obrigação exequenda padece de iliquidez e de incerteza.

1. No requerimento executivo, o exequente apresentou como título executivo a sentença da Comarca do Sal - transitada em julgado na sequência da sua confirmação pelo Acórdão nº 87/2010 deste STJ - que condenou a ora executada/embargante a pagar-lhe as seguintes quantias¹:

- 121.000\$00 por férias não gozadas nos anos de 2000 e 2001;
- 72.600\$00 pelas diferenças de ajudas de custo relativas ao aumento de vencimento de Janº de 2001 até à data da sentença;
- 93.500\$00 retribuição proporcional do subsídio de Natal, 13º mês.

O exequente contabilizou esses valores, no total, em 287.100\$00, e dado o não pagamento desse montante, instaurou execução e contabilizou os juros no valor de 192.302\$00.

Assim, deu à execução o valor de 479.402\$00.

2. Apesar de a embargante, a dado passo, pôr em causa que esse aresto do STJ tenha confirmado a sentença recorrida, a verdade é que o Acórdão nº 87/2010 efectivamente confirmou a sentença no que respeita a férias não gozadas, a diferenças de ajudas de custo e à retribuição proporcional do subsídio de Natal.

É a seguinte a parte dispositiva desse aresto:

“... decide-se confirmar a dita sentença na parte em que condena a ré no pagamento das retribuições correspondentes às férias não gozadas, a diferença de ajudas de custo e à retribuição proporcional do subsídio de natal...”

Essa parte dispositiva do Acórdão nº 87/2010 não deixa qualquer dúvida razoável de que a sentença recorrida foi confirmada no que respeita às retribuições correspondentes às férias não gozadas, à diferença de ajudas de custo e à retribuição proporcional do subsídio de natal.

3. Da fundamentação do despacho, que rejeitou liminarmente os embargos de executado e indeferiu a oposição à liquidação, ora sob impugnação, consta nomeadamente que:

“... não subsistem dívidas relativamente ao quantitativo da obrigação de pagamento a que a ora embargante foi condenada. Com efeito, tendo o acórdão afirmado expressamente aquele segmento da sentença, é possível identificar, sem dificuldades, os valores compreendidos na prestação em causa.

Não era, pois, preciso o acórdão especificar, no seu dispositivo, os montantes referentes a cada “parcela” já que esta quantificação vem expressamente fixada na parte da sentença que foi objecto de confirmação.

É, pois, forçoso concluir, contrariamente ao que sustenta a embargante, que o montante da obrigação exequenda encontra-se perfeitamente definido e determinado em face do título apresentado. Daí que a obrigação exequenda seja certa, líquida e, também, exigível, nada obstado a que o acórdão sirva de base à presente execução.

Afigura-se-nos, assim, evidente o infundado da oposição mediante embargos deduzido pela embargante”.

Os mencionados fundamentos não foram atacados ou postos em crise pelas alegações do presente agravo.

Em vez de a agravante procurar demonstrar que a obrigação exequenda padece de incerteza e iliquidez, como aliás fez nos embargos de executado e na oposição à penhora, o que fez nestas alegações de recurso foi defender que:

- 1º) quanto a retribuições respeitantes a férias não gozadas, o acórdão do STJ não condenou a executada a pagar o montante global de 121.000\$, *“mas sim poderia ser no máximo de 90.000,\$00 referente ao ano de 2000 e meio ano de 2001”*;

- 2º) quanto a diferenças de ajudas de custo, que o STJ não condenou a executada a pagar as diferenças de ajudas de custo relativas ao aumento de vencimento de Janº 2001 até a data da sentença, mas *“dever-se-á pagar somente 16.500,\$00 (5 meses - Janº a Maio de 2001 x 3.300,\$00)”*;

- e 3º) no que concerne à quanto a retribuição do subsídio de Natal, *“... esse valor ... não poderá existir pois só os trabalhadores que tiverem bom comportamento e que não fossem alvo de processo disciplinar é que poderiam receber tal subsídio no final do ano”*.

Dessa forma a executada manifestou a sua discordância relativamente ao Acórdão do STJ nº 87/2010, querendo com isso sustentar que esse aresto não devia decidir como decidiu.

Porém, manifestou tal discordância não só tardiamente como através de meio processual inadequado.

Sabendo-se que esse Acórdão era insusceptível de recurso (ordinário), cabia à ora executada deduzir reclamação ao mesmo no prazo legal, o que não ocorreu.

Era, pois, a reclamação o meio processual adequado para a ré, ora executada/embargante, expressar as razões da sua discordância visando alguma alteração do decidido no mencionado aresto.

Não é na oposição à execução instaurada que poderia e deveria a ora agravante demonstrar a sua discordância relativamente àquele aresto.

O mencionado Acórdão do STJ transitou em julgado, confirmando a sentença da 1ª instância na parte atrás indicada, sendo manifestamente improcedente a argumentação ora apresentada em sede de oposição à execução.

4. A oposição à execução, quando esta tenha por título executivo uma sentença condenatória, só pode ser fundamentada nos termos do artº 688º do CPC, “*ex vi*” da alª a), artº 1º, nº 3, do CPT.

“*In casu*” o título executivo é a sentença condenatória proferida pela Comarca do Sal e confirmada por este STJ, nos termos do artº 50º, nº 1, alª a), do CPC e 87º do CPT.

Entre esses fundamentos figuram a incerteza e a iliquidez da obrigação exequenda, nos termos do artº 688º, alª f), do CPC.

Atendendo aos mencionados termos da condenação da ré (ora executada/embargante) na sentença proferida - 121.000\$00 por férias não gozadas nos anos de 2000 e 2001, 72.600\$00 pelas diferenças de ajudas de custo relativas ao aumento de vencimento de Janeiro de 2001 até à data da sentença e 93.500\$00 retribuição proporcional do subsídio de Natal, no total de 287.100\$00 -, mostra-se evidente que a obrigação exequenda não é nem ilíquida nem incertaⁱⁱ, como bem decidiu o despacho impugnado.

Nesses termos e sem prejuízo dos juros, a execução deverá prosseguir para a cobrança dessa quantia de 287.100\$00.

5. Vejamos a questão dos juros.

O exequente, dado o não pagamento pela executada, contabilizou os juros, à taxa legal de 8% ao ano, em 192.302\$00 e ofereceu 479.402\$00 (= 287.100\$00 + 192.302\$00) como valor da execução.

A questão relativa à contabilização ou não dos juros moratórios na execução instaurada quando a obrigação exequenda é uma obrigação pecuniária e os juros não constarem do título executivo, no caso uma sentença condenatória, nem sempre foi resolvida de forma uniformeⁱⁱⁱ.

Face à nossa legislação processual civil, o artº 50º, nº 2, do actual CPC dispõe o seguinte: “*Consideram-se abrangidos pelo título executivo os juros de mora, à taxa legal, da obrigação dele constante*”.

Essa solução é a que, em nosso entender, se afigura em harmonia com o disposto na lei substantiva.

Segundo o artº 804, nº 1, do CC, a mora constitui o devedor na obrigação de reparar os danos causados ao credor, sendo que nas obrigações pecuniárias, a indemnização corresponde aos juros a contar do dia da constituição em mora, nos termos do artº 806º, nº 1, CC.

“*In casu*” a constituição em mora da executada ocorreu ulteriormente após a notificação da executada do Acórdão proferido pelo STJ que confirmou a sentença da 1ª instância, na sequência da qual ocorreu o trânsito em julgado.

Os juros moratórios devem, pois, ser contabilizados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o título em execução.

Ao caso é aplicável o disposto no art.º 677º, nº 2, do CPC, segundo o qual “*Quando a execução compreenda juros que continuam a vencer-se, a liquidação é feita pela secretaria em face do título e dos documentos que o exequente ofereça em conformidade com ele*”.

Deve, pois, prosseguir a execução e a Secretaria do Tribunal da Comarca do Sal procederá à determinação dos juros à taxa legal (8%), sobre o montante de 287.100\$00, atendendo ao disposto no mencionado artº 677º, nº 2, do CPC, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Assim e em conclusão, improcede completamente o agravo interposto, cujo propósito se apresenta claramente de protelar a efectiva realização dos direitos do exequente.

Pelo exposto, acordam os Juízes do STJ em:

- a) Julgar improcedente o presente agravo e confirmar o despacho impugnado;*
 - b) ordenar o prosseguimento da execução para pagamento da quantia de 287.100\$00;*
 - c) determinar que a Secretaria judicial contabilize os juros, sobre a quantia de 287.100\$00, à taxa legal (8%), a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos do disposto no artº 677º, nº 2, do CPC.*
- Custas pela embargante, com taxa de justiça que neste STJ se fixa em 60.000\$00.*

Registe e notifique.

Praia, aos 31.01.2023.

/ Anildo MARTINS, Relator, que reviu e confirmou o texto /

/ Benfeito Mosso RAMOS /

/ Arlindo Almeida MEDINA /

ⁱ Excluem-se aqui as “retribuições correspondentes ao período desde o despedimento até à presente data e a pagar as quantias vincendas até à reintegração integral” uma vez que, em conformidade com o Acórdão nº 87/2010, teria havido transação entre as partes, com dação em cumprimento.

ⁱⁱ Segundo CASTRO MENDES (in” *Direito Processual Civil, Acção Executiva*”, ed. da AAFDL, 80, p^a 15), denominam-se “... obrigações ilíquidas àquelas em cuja prestação é essencial uma quantidade que não está numericamente determinada”. Nas palavras de LEBRE DE FREITAS, “... obrigação ilíquida aquela que tem por objecto uma prestação cujo quantitativo não está ainda apurado” (in “*Direito Processual Civil II*”, p^a 39); “É certa a obrigação em que a prestação devida se encontra determinada...” (ibidem, pág^a 38).

ⁱⁱⁱ Perante o Direito português, que nos é mais próximo por razões históricas, a jurisprudência se mostrava dividida, embora alguma doutrina (p.ex. A. S. ABRANTES GERALDES, in CJ, Ano IX, Tomo I, p^a 55) já defendesse a posição que viria ser acolhida pelo DL nº 38/2003, de 08.03., que acrescentou um nº 2 ao artº 46º do CPC português, que passou expressamente a dispor o seguinte: “*Consideram-se abrangidos pelo título executivo os juros de mora, à taxa legal, da obrigação dele constante*”.